



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.970 - SC (2012/0109232-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCIEL MATUSZEWSKI**
ADVOGADO : **ARNO TADEU MARIAN FILHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. 1 ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. PENA SUBSTITUÍDA. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição mediante análise de elemento de prova juntada aos autos pela defesa (mídia em formato de CD), não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento de todo o material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

2. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.970 - SC (2012/0109232-6)

AGRAVANTE : MARCIEL MATUSZEWSKI
ADVOGADO : ARNO TADEU MARIAN FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARCIEL MATUSZEWSKI contra decisão (e-STJ fls. 728/730) que **negou provimento** a seu Agravo em Recurso Especial, confirmando a também decisão do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial do ora agravante pelo óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 626/628).

O agravante foi condenado pela prática de **coação no curso do processo** (art. 344 do Código Penal) à pena de **1 ano de reclusão em regime aberto** - pena substituída por prestação de serviços à comunidade -, por ter, nos termos da peça acusatória, aos 15/04/2010, nas proximidades da sala de audiências da Vara Federal de Lages/SC, intimidado (coagindo e ameaçando) testemunhas que aguardavam para depor nos autos das queixas crime nº 2009.72.06.001765-8 e 2009.72.06.001389-6, bem como nos meses de março e maio de 2009, comparecera a sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Lages/SC, fazendo ameaças a uma estagiária para que ela apresentasse uma declaração de que houve fraude nas eleições municipais de São José do Cerrito.

Neste recurso de **5 laudas** (e-STJ fls. 737/741), o agravante insiste na necessidade de o STJ examinar elemento de prova juntado aos autos pela defesa (mídia em formato de CD), aduzindo que *"a eficiência do Judiciário deve ser qualificada conforme sua qualidade também. Não basta quantidade. No presente caso, da origem até o momento constam aberrações, na nítida intenção de demonstrar eficiência com base em quantidade"*.

Por fim, aduz que *"não se requer, logicamente, e até por ser impossível juridicamente, que o Eg. Superior Tribunal de Justiça revolva matéria de prova. A pretensão é que seja feita JUSTIÇA, ou seja, com o reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prova trazida aos autos pelo réu seja analisada, sob pena*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de estarmos ferindo de morte o direito a defesa e a Lei Federal que faculta a parte apresentar documentos em sua defesa" (original sem grifo).

Pugna pela admissibilidade de seu Recurso Especial no qual aponta negativa de vigência ao **artigo 344 do Código Penal**.

Requer a absolvição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.970 - SC (2012/0109232-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Conforme asseverado no *decisum* objurgado, o Tribunal piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de coação no curso do processo; destacando - a partir da análise do comportamento do ora agravado no desenrolar dos atos processuais - a grave ameaça, além do fato de a defesa não ter postulado a incorporação da mídia (CD) aos autos do processo eletrônico para análise do Tribunal.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pela **absolvição** mediante o reconhecimento de nulidade processual, ou ausência da elementar do tipo (violência ou grave ameaça), não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N.

7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Por outro vértice, é de se destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Vale citar:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

1. A alegada contrariedade a dispositivo de lei federal, sem, no entanto, desenvolver argumentos ou demonstrar de que maneira o acórdão recorrido teria violado a norma, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do Excelso Pretório.

(...)(REsp 1044537/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 07/11/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0109232-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 182.970 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200872060028139 50002359120104047206 50003224720104047206 SC-200972060013896
SC-50002246220104047206 SC-50002359120104047206 SC-50003224720104047206
TRF4-00126438920104040000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIEL MATUSZEWSKI
ADVOGADO : ARNO TADEU MARIAN FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIEL MATUSZEWSKI
ADVOGADO : ARNO TADEU MARIAN FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.